



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 572 / 2007.

Dispõe sobre processo seletivo público e a criação de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS/RN, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento à Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo público de Agente de Combate às Endemias, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração do município.

Art. 2º - O cargo público criado por esta lei será regido pelo Regime Jurídico Único (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do município de Touros).

Parágrafo único – Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que na data da publicação da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combates às Endemias.

Art. 5º - A contratação para os cargos de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, apurada em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito da administração direta do município, com retribuição mensal estabelecida no Anexo I.

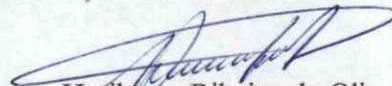
Art. 8º - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o artigo 7º desta lei, correrão por conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento anual do município.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º – O Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, tornará pública a listagem dos Agentes de Combate às Endemias que exercem na presente data atividade de agente de combate às endemias no município, indicando a forma de contratação, devendo tal situação ser certificada no mesmo prazo.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Porto Filho, em Touros, 03 de maio de 2007.



Heberberto Ribeiro de Oliveira
Prefeito